COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 569, DE 2012

(Apensados: Projetos de Decreto Legislativo N°s 2.536, de 2006; 14 de 2011; 3030, de 2010; 3035 de 2010; 2, de 2011; 554, de 2012; 557, de 2012,570 de 2012)

Disciplina o pagamento da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

Origem: Senado Federal

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela trata do pagamento de ajuda de custo aos Parlamentares. Neste sentido, revoga o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, e o Decreto Legislativo nº 1, de 2006. O primeiro, na realidade, está vigendo – seu *caput* - com a redação dada pelo último, pois apenas o § 1º fora revogado. A modificação essencial que se pretende efetuar consiste no fato de que a referida ajuda vem sendo paga no início e ao final de cada sessão legislativa. Pela redação proposta, inserem-se dois parágrafos ao art. 1º de um outro Decreto Legislativo, nº 805, de 2010, que fixa o valor do subsídio dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, e dos Ministros de Estado: a ajuda de custo, correspondente ao

valor do *subsídio* - e não mais da *remuneração* -, seria devida apenas no início e ao final do *mandato*, e não de cada *sessão legislativa ordinária*, especificamente para compensar as despesas com mudança e transporte.

Os projetos de decreto legislativo a seguir listados e descritos foram apensados ao projeto sob exame.

Nº 2.536, de 2006, da Mesa Diretora. Veda o pagamento de ajuda de custo ou parcela indenizatória aos membros do Congresso Nacional como compensação por despesas ao início e ao final das sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias.

Nº 14, de 2011, do Deputado POLICARPO. Veda o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar.

Nº 3.030, de 2010, do Deputado MANATO. Veda o pagamento de ajuda de custo no início ou no final de sessão legislativa ordinária ou extraordinária durante a 54ª legislatura.

Nº 3.035, de 2010, do Deputado CHICO ALENCAR E OUTROS. Trata do critério de reajuste, no início de cada sessão legislativa – com base no índice de inflação -, dos subsídios mensais dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Nº 2, de 2011, do Deputado REGUFFE. Veda o pagamento de ajuda de custo ou quaisquer valores a título de indenização no início ou no final da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Nº 321, de 2011, do Deputado AUDIFAX. É do mesmo teor do anterior.

Nº 554, de 2012, do Deputado CABO JULIANO RABELO. É do mesmo teor dos dois anteriores.

Nº 557, de 2012, do Deputado RUBENS BUENO. É do mesmo teor dos anteriores.

Nº 570, de 2012, do Deputado ALEXANDRE ROSO. Trata de repasse, ao Fundo Nacional da Saúde, a título de doação, dos recursos correspondentes à ajuda de custo.

A esta Comissão cabe o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além da apreciação do mérito das

proposições, que serão encaminhadas posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria estará ainda sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Como o art. 54 do RICD trata do parecer terminativo da CFT, antes do exame do mérito, deve-se proceder à análise de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Ao extinguir o pagamento de ajuda de custo por ocasião do início e do final da sessão legislativa – restringindo-a ao início e ao final do mandato -, o Projeto estabelece uma redução na despesa da União. No mesmo sentido são os PDCs nºs 2.536, de 2006, 3.030, de 2010, 2 e 321, de 2011, e 554 e 557, de 2012. O PDC nº 14, de 2011, vai além, ao simplesmente vedar o pagamento de ajuda de custo. Já o PDC nº 570, de 2012, que propõe repasse, a título de doação, do valor correspondente à ajuda de custo ao FNS, embora não apresente implicação do ponto de vista de aumento ou redução da receita ou despesa totais, constitui forma *sui-generis* de *doação institucional*, recorrente, não se conformando aos procedimentos convencionais de administração orçamentária. Quanto ao PDC nº 3.035, de 2010, parece-nos ter

sido apensado de maneira inapropriada, pois não trata de matéria correlata ou afim.

No tocante ao mérito, a Proposição vai ao encontro de um conjunto de medidas que têm sido adotadas com vistas à fixação de um sistema mais apropriado de remuneração aos Parlamentares. Ademais, não nos parece efetivamente razoável o pagamento continuado de ajuda de custo ao longo dos vários exercícios do mandato de um deputado ou senador, à medida que a natureza mesma dessa ajuda tem caráter eminentemente indenizatório, destinado ao ressarcimento das despesas necessárias à mudança do parlamentar e de sua família para o exercício de um mandato cuja duração é, por via de regra, de quatro anos.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeiras dos PDCs nºs 2.536, de 2006, 3.030, de 2010, 2, 14 e 321, de 2011, e 554, 557 e 569, de 2012, e pela incompatibilidade e inadequação do PDC nº 570, de 2012, deixando de nos manifestar a respeito do PDC nº 3.035, de 2010, por tratar de matéria estranha ao conteúdo sob exame. Quanto ao mérito, voto pela aprovação do PDC nº 569, de 2012, e pela rejeição dos apensados PDCs nºs 2.536, de 2006, 3.030, de 2010, 2, 14 e 321, de 2011, e 554, 557, pois o PDC nº569, de 2012, tem a vantagem de já ter sido aprovado no senado Federal, abreviando, por conseguinte, o rito legislativo .

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

Deputado AFONSO FLORENCE Relator